



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 716339 - CE (2021/0409539-9)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**IMPETRANTE** : FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES  
**ADVOGADO** : FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES - CE029634  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**PACIENTE** : ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ANTÔNIO DE SOUSA OLIVEIRA JUNIOR em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (HC n. 0639356-76.2021.8.06.0000).

O paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva e foi denunciado "pela prática do suposto crime previsto no art. 171 do Código Penal" (fl. 107).

A parte impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, visto que (fl. 7):

A desproporcionalidade e desnecessidade do decreto de prisão preventiva em desfavor do Paciente é flagrante, seja pela faltados fundamentos e pressupostos que consubstanciam e motivam a decretação da segregação cautelar, nos termos do artigo 312 e 313 do CPC/15, seja pela negativa imotivada de aplicação da prisão domiciliar, conforme será elucidado em momento oportuno.

Argumenta que o paciente tornou-se pai recentemente e que a concessão de benefício a outros flagranteados deveria ser estendida.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da preventiva, com eventual fixação de medida cautelar diversa da prisão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida em outra impetração na Instância de origem, nos termos da Súmula 691/STF. (AgRg no HC n. 664.826/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/6/2021.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de janeiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente